

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ETEVALDO NOGUEIRA) PFL - CE

ASSUNTO:

Dispõe sobre os serviços notariais e sua organização, de acordo com os parágrafos 1º e 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

DE 19 89

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.213/89

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 27 de abril de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

GER 20.01.0011.4 - (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

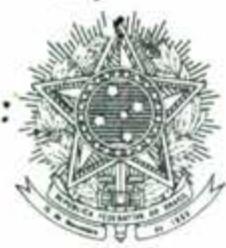


PROJETO DE LEI N° 4.275, DE 1989

(DO SR. ETEVALDO NOGUEIRA)

Dispõe sobre os serviços notariais e sua organização, de acordo com os parágrafos 1º e 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.213/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei 4213 / 89

Em 21 / 11 / 89.

gl
Presidente

PROJETO DE

4.275, de 1989

(1)

B

Dispõe sobre os serviços notariais e de registro e a respeito de sua organização, de acordo com os §§ 1º e 3º do art. 236 da Constituição da República.

O CONGRESSO NACIONAL D E C R E T A:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

CAPÍTULO I

NATUREZA, FINS, ORGANIZAÇÃO E PATRIMÔNIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os serviços notariais e de registro são serviços de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo único - Os serviços notariais e de registro são exercidos, em caráter privado, por delegação da União Federal.

Art. 2º - Notário, ou tabelião, e registrador, ou oficial de registro, são profissionais dotados de fé pública a quem a União Federal delega o exercício da atividade notarial e de registro em caráter privado.

Art. 3º - Cabe ao Ministério da Justiça:

I - formalizar a delegação dos candidatos habilitados em concurso de provas e títulos ou de remoção;

II - manter cadastro atualizado de notários e registradores;

III - criar, unificar, desmembrar ou extinguir, por proposta do Conselho Federal de que trata a Seção III deste Capítulo, notariados e registros públicos;

IV - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - São criados como serviços públicos federais, com personalidade jurídica própria, o Conselho Federal de Notários e Registradores, com sede no Distrito Federal, e os Conselhos Seccionais de Notários e Registradores, com sede nas respectivas capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal.

Parágrafo único - Não se aplicam aos Conselhos Federal e Seccionais as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS

Art. 5º - O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais poderão dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o respectivo Regimento Interno.

Art. 6º - Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais exercerão suas funções em caráter gratuito e terão um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

§1º - A composição dos Conselhos será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por um e dois terços.

§2º - Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, salvo justificação aceita.

Art. 7º - A Presidência do Conselho Federal e a dos Conselhos Seccionais será exercida alternadamente por notário e registrador.

Art. 8º - O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais serão representados, judicial e extrajudicialmente, por seus respectivos Presidentes.

Art. 9º - Nos casos de licença ou vaga, o próprio Conselho elegerá o substituto, para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 10 - O Conselho Federal de Notários e Registradores compor-se-á de 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(dois) representantes de cada Conselho Seccional, sendo um notário e um registrador, e mais um de cada um dos 10 (dez) Conselhos Seccionais com maior número de profissionais matriculados.

§1º - Somente poderão ser membros do Conselho Federal os notários e registradores que contem, pelo menos, 3 (três) anos de exercício da profissão.

§2º - O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

§3º - Quando necessário, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo, mediante convocação feita pelo Presidente ou por um terço de seus Conselheiros.

Art. 11 - Compete ao Conselho Federal:

I - propor ao Ministério da Justiça a criação, a unificação, o desmembramento ou a extinção dos notariados ou dos registros, com fundamento em parecer conclusivo do respectivo Conselho Seccional;

II - aprovar o Estatuto e encaminhá-lo a registro no Ministério da Justiça;

III - elaborar seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e funcionamento das sessões;

b) a competência das Câmaras;

c) o "quorum" para as deliberações;

d) a organização e os serviços da Secretaria Geral e Tesouraria;

e) quaisquer outras matérias da sua competência;

IV - zelar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos matriculados em seus quadros;

V - aprovar o Código de Ética Profissional;

VI - eleger sua Diretoria;

VII - representar e defender, em juízo ou fora dele, os interesses gerais da classe de notários e registradores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VIII - manter registro dos notários e registradores matriculados nos Conselhos Seccionais;

IX - encaminhar ao Ministério da Justiça o nome do candidato aprovado em concurso promovido pelos Conselhos Seccionais, para a expedição do ato de delegação ou de remoção;

X - regular e disciplinar em ato normativo:

a) a organização e o funcionamento dos serviços notariais e de registro;

b) as medidas necessárias à fiel execução desta lei;

XI - supervisionar a disciplina e a fiscalização dos serviços notariais e de registro, bem como sistematizar as práticas notariais e de registro;

XII - aprovar os planos de criação, unificação, desmembramento e divisão dos serviços notariais e de registro apresentados pelos Conselhos Seccionais e a se efetivarem quando de vacância, inclusive na hipótese de desmembramento de Município;

XIII - aprovar as tabelas de emolumentos elaboradas pelos Conselhos Seccionais, observadas as normas gerais previstas na Constituição da República, e encaminhá-las ao Ministério da Justiça, para homologação;

XIV - dar posse aos dirigentes e membros dos Conselhos Seccionais;

XV - designar Comissão Provisória, composta de, no mínimo, 3(três) membros, para dirigir os Conselhos Seccionais, no caso de intervenção ou quando estes não se instalarem ou ficarem vacantes;

XVI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais;

XVII - promover diligências ou inspeções sobre o funcionamento dos Conselhos Seccionais e adotar medidas para proporcionar eficiência e regularidade em seus serviços;

XVIII - apreciar as representações de natureza disciplinar ou administrativa apresentadas contra qualquer de seus membros ou de integrantes de Conse-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lhos Seccionais, quando disserem respeito à atuação destes como Conselheiros, assegurado o pedido de reconsideração;

XIX - funcionar como órgão consultivo dos Poderes Públicos, em matéria relacionada ao notariado ou registros;

XX - propor ao Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, a elaboração de mensagens contendo alteração de leis que digam respeito à profissão de notário ou registrados, inclusive da presente;

XXI - dispor, através de Resolução, sobre a elaboração do cadastro imobiliário do país e do registro nacional de testamentos;

XXII - gerir os recursos à sua disposição, inclusive o fundo necessário à suplementação financeira dos Conselhos Seccionais deficitários;

XXIII - autorizar a aquisição e a alienação de seus bens;

XXIV - resolver os casos omissos na presente lei, no Estatuto, no Código de Ética e nas demais normas regulamentadores das atividades dos notários e registradores.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS SECCIONAIS

Art. 12 - Nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal haverá um Conselho Seccional, eleito em assembleia geral dos notários e registradores da Seção em que estejam matriculados.

Parágrafo único - A critério dos Conselhos Seccionais, poderão ser criadas Subseções, compreendendo um ou mais Municípios.

Art. 13 - Cada Conselho Seccional compõe-se de 5(cinco) membros, no mínimo, e de 21(vinte e um), no máximo.

Parágrafo único - Somente poderão ser membros de Conselho Seccional os notários e registradores que contem, pelo menos, 2(dois) anos de exercício da profissão.

Art. 14 - Os Conselhos Seccionais reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS



vez por mês.

Parágrafo único - Quando necessário, poderão os Conselhos reunir-se extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 15 - O exercício de mandato de Conselheiro Federal é incompatível com o de Conselheiro Seccional.

Art. 16 - A Diretoria de cada Conselho Seccional compor-se-á, no mínimo, de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Art. 17 - Além de Câmaras para assuntos das respectivas categorias, os Conselhos Seccionais poderão constituir comissões de:

- a) seleção de candidatos e organização de concursos;
- b) ética, disciplina e prerrogativas;
- c) defesa e assistência.

Art. 18 - Compete aos Conselhos Seccionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - eleger os membros do Conselho Federal;

III - elaborar e alterar seu Regimento Interno, no qual regulará:

- a) as atribuições dos membros da Diretoria;
- b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;
- c) a competência das Câmaras e das comissões;
- d) o "quorum" para deliberações;
- e) a organização e serviços da Secretaria e Tesouraria;
- f) o "quorum", a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões de assembleia geral;

g) a época e a modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas;

h) quaisquer outras matérias de sua competência;

IV - organizar e manter registros atualizados, matriculando os notá-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rios e registradores e cadastrando os prepostos e escreventes;

V - realizar os concursos para notário e registrador previstos na Constituição da República;

VI - emitir parecer conclusivo sobre a necessidade de criação, unificação, desmembramento e extinção de notariados e registros;

VII - fazer correição e fiscalização nos livros de notas e de registro e fiscalizar o exercício da profissão de notário e registrador, de acordo com as normas e instruções expedidas pelo Conselho Federal;

VIII - prestar ao Poder Judiciário as informações requeridas para o exercício da fiscalização dos atos a que se refere o Capítulo VII do Título II desta lei;

IX - encaminhar ao Conselho Federal as relações dos atuais notários e registradores, logo que matriculados, para a incorporação ao cadastro do Ministério da Justiça;

X - apreciar as representações e reclamações apresentadas contra notários e registradores neles matriculados, inclusive as relativas à cobrança de emolumentos;

XI - decidir, originariamente, sobre processos disciplinares que envolvam a aplicação de penas, observadas as disposições constantes do Capítulo VI do Título II desta lei;

XII - deliberar sobre as incompatibilidades e impedimentos ao exercício das atividades dos notários e registradores;

XIII - expedir instruções para a boa execução dos serviços na respectiva Seção;

XIV - dar posse aos notários e registradores habilitados em concurso público de provas e títulos ou em concurso de remoção;

XV - decretar intervenção em serviço notarial ou de registro, quando necessária à apuração de irregularidades e, se for o caso, designar intervenção;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



XVI - elaborar as tabelas de emolumentos, observadas as normas gerais, submetendo-as ao Conselho Federal, para apreciação e aprovação;

XVII - fixar as contribuições obrigatórias, taxas e multas devidas por notários e registradores, "ad referendum" do Conselho Federal, e efetuar a sua arrecadação;

XVIII - gerir os fundos e recursos postos à sua disposição, mediante contribuição obrigatória de notários e registradores, observando-se, quanto aos primeiros, a destinação prevista no art. 80 desta lei;

XIX - fixar o horário de atendimento ao público pelos serviços notariais e de registro situados na área de sua competência;

XX - expedir carteiras profissionais, que terão validade em todo o território nacional como documento de identidade;

XXI - autorizar a aquisição e a alienação de seus bens;

XXII - resolver os casos omissos no seu Regimento Interno.

SEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO DOS CONSELHOS

Art. 19 - O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais é constituído por:

I - bens móveis e imóveis;

II - legados e doações;

III - quaisquer outros bens e valores.

Art. 20 - Constituem receitas do Conselho Federal:

I - 30% (trinta por cento) da arrecadação dos Conselhos Seccionais relativa a contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 21 - Constituem receitas dos Conselhos Seccionais:



I - as contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 22 - Os notários e registradores pagarão obrigatoriamente as contribuições e taxas que forem fixadas pelos Conselhos Seccionais, bem como as multas que lhes forem aplicadas.

Parágrafo único - O pagamento da contribuição obrigatória aos Conselhos Seccionais exclui os notários e registradores da incidência de qualquer imposto ou taxa exigidos pelo exercício da atividade profissional.

Art. 23 - É assegurado aos Conselhos Seccionais o direito de execução judicial para cobrança das contribuições, taxas e multas a que estão sujeitos os matriculados em seus quadros.

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Os titulares de serviços notariais e de registros, profissionais do direito e depositários de fé pública, são os:

- a) tabeliães de notas;
- b) tabeliães de notas e registro de contratos marítimos;
- c) registradores de imóveis;
- d) registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- e) registradores civis das pessoas naturais;
- f) registradores de interdições e tutelas;
- g) registradores de protesto de títulos;
- h) registradores de distribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 25 - Incumbe aos notários e aos registradores:

- a) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros, fichas e microfilmes de seus serviços, facultado o uso de chancela;
- b) fiscalizar o pagamento dos impostos relacionados diretamente com os atos que praticarem em razão do seu serviço.

Art. 26 - Os serviços notariais e de registro serão prestados em local de fácil acesso ao público, em prédios que ofereçam segurança inclusive para os arquivos de livros e documentos da serventia.

Art. 27 - Os serviços serão prestados em dias e horários estabelecidos pelos Conselhos Seccionais, que atenderão, sempre que possível, às peculiaridades locais, sendo o serviço de registro civil das pessoas naturais prestado aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS NOTÁRIOS

Art. 28 - Aos notários ou tabeliães compete:

- a) acolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;
- b) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes davam ou queriam dar forma legal ou autenticidade, autorizando e redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- c) autenticar fatos.

Art. 29 - São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

- a) data e lugar de sua realização;
- b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;
- c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;
- e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- f) assinatura do notário ou de preposto seu.

Art. 30 - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- a) lavrar escrituras e procurações;
- b) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- c) lavrar atas notariais;
- d) expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;
- e) reconhecer letras, sinais e firmas;
- f) registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;
- g) autenticar microfilmes de seus atos e cópias deles extraídas;
- h) extrair certidões e translados.

Art. 31 - É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber.

Parágrafo único - É privativa dos tabeliães de notas a lavratura de atos que visem a translação de propriedade e a instituição de direitos reais sobre imóveis.

Art. 32 - Integra a atividade notarial:

- a) verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando for o caso;
- b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendam realizar;
- c) redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;
- d) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial e exigir as certidões consideradas por lei indispensáveis à sua celebração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 33 - Incumbe ao tabelião de notas adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do seu serviço.

Art. 34 - Os tabeliões de notas informarão obrigatoriamente, ao respectivo Conselho Seccional, a lavratura, aprovação e revogação de testamento.

Art. 35 - Enquanto viver o testador, somente a ele poderá ser fornecida certidão do testamento.

Art. 36 - É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 37 - O tabelião de notas não poderá praticar atos fora do Município para o qual estiver habilitado.

Art. 38 - Aos tabeliões de notas e registro de contratos marítimos compete:

- a) lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade;
- b) registrar os documentos da mesma natureza;
- c) reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- d) expedir traslados e certidões.

Art. 39 - Incumbe aos tabeliões de notas e registro de contratos marítimos adotar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão de seu serviço.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS REGISTRADORES

Art. 40 - Aos registradores, ou oficiais de registro, compete privativamente, na forma da lei:

- a) praticar os atos de registro, matrícula, averbação e cancelamento da competência de seus serviço;





CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) expedir as certidões que lhes forem requeridas;
- c) fornecer às partes as informações solicitadas;
- d) exercer as demais atribuições que lhes forem deferidas em lei.

§1º - À exceção do protesto de títulos, os demais atos de registro serão efetuados independentemente de prévia distribuição.

§2º - É vedada a atribuição aos registradores de encargos não contemplados na legislação cível e estranhos à natureza dos serviços de registro.

Art. 41 - Incumbe aos registradores praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei, necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem e outros meios de reprodução permitidos em lei.

Art. 42 - Os registradores devem manter seus livros, microfilmes e sistemas de computação, zelando por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único - Serão arquivados, pelo prazo que vier a ser fixado pelo Conselho Federal, os papéis referentes aos serviços dos registradores e notários mediante a utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43 - Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, para a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

Art. 44 - Para efeito de sua matrícula, considera-se um imóvel a parte do solo legalmente parcelada ou fração ideal dessa parcela correspondente a unidade isolada em edificação cujo projeto esteja aprovado pelo Poder Público competente.

Art. 45 - Aos registradores de protesto compete privativamente:

- a) protocolizar os títulos a que a lei atribuir força executiva para prova do descumprimento da obrigação;
- b) intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



gá-los, sob pena de protesto;

- c) receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- d) lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- e) acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- f) averbar:
 - I - o cancelamento do protesto;
 - II - as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- g) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Art. 46 - São requisitos formais essenciais do instrumento público de protesto:

- a) redação na língua nacional;
- b) localidade e data;
- c) nomeação das partes;
- d) assinatura do registrador ou de preposto seu.

Art. 47 - Incumbe aos registradores de protesto adotar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão do seu serviço.

Art. 48 - Aos registradores de distribuição compete privativamente:

- a) quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa aos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados;
- b) anotar, sob a forma de registro, as comunicações, expedientes ou feitos a eles encaminhados ou recebidos dos respectivos serviços;
- c) efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
- d) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 49 - A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos, além de outros que vierem a ser fixados pelo Conselho Federal:

- a) habilitação em concurso;
- b) nacionalidade brasileira;
- c) capacidade civil;
- d) quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- e) diploma da bacharel em direito devidamente registrado;
- f) verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

§1º - O concurso será aberto com a publicação de edital, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência da vaga.

§2º - Poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da abertura do concurso de provas e títulos, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 50 - Da comissão de concurso público fará parte, além dos representantes do respectivo Conselho Seccional, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 51 - Ocorrendo empate no resultado final do concurso, dar-se-á preferência ao preposto da própria serventia que esteja exercendo transitoriamente a delegação, nos termos do §3º do art. 58 desta lei.

Art. 52 - Ao concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores matriculados no Conselho Seccional que deva promovê-lo e que exerçam atividade de igual natureza por mais de 2 (dois) anos na mesma serventia.

Art. 53 - As vagas serão preenchidas, alternadamente, 2/3 (dois terços) por



concurso público de provas e títulos e 1/3 (um terço) por concurso de remoção, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso, por mais de 6 (seis) meses.

§1º - Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§2º - Inexistindo candidatos ao concurso de remoção, será de imediato aberto concurso público de provas e títulos.

Art. 54 - O prazo de validade dos concursos será de 2 (dois) anos, contados de sua homologação.

Art. 55 - Os notários e registradores serão declarados habilitados pelos respectivos Conselhos Seccionais na ordem de classificação, comunicada de imediato ao Conselho Federal para as providências junto ao Ministério da Justiça, objetivando a lavratura do ato de delegação ou de remoção.

Art. 56 - O Conselho Seccional dará posse ao notário ou registrador investido na delegação, o qual, a partir do exercício, entrará no gozo dos direitos e cumprirá os deveres inerentes à profissão.

CAPÍTULO II

DOS PREPOSTOS, EXCREVENTES E AUXILIARES

Art. 57 - Os notários e registradores poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único - Dentre os escreventes, os notários e os registradores escolherão os seus prepostos.

Art. 58 - Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos prepostos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério do notário ou registrador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§1º - Os escreventes poderão praticar os atos que o notário ou o registrador autorizar.

§2º - Os prepostos poderão, simultaneamente com o notário ou o registrador, praticar todos os atos, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§3º - Dentre os prepostos, um deles será designado pelo notário ou registrador para responder pelo respectivo serviço nas férias, impedimentos do titular e, transitoriamente, na vacância.

§4º - O preposto, quando em exercício da titularidade do serviço, receberá o adicional que vier a ser ajustado no seu contrato de trabalho.

Art. 59 - Os notários e registradores encaminharão ao respectivo Conselho Seccional relação nominal dos empregados que contratarem, assim como dos atos de preposição, dando ciência das alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 60 - Os notários e registradores são civilmente responsáveis pelos prejuízos que forem causados culposa ou dolosamente aos interessados por atos de seu ofício, ainda quando praticados por seus prepostos e escreventes, na forma da legislação civil, com ação regressiva contra o causador do dano na hipótese de dolo.

§1º - O preposto em exercício da titularidade do serviço responderá solidariamente com o titular pelos prejuízos que causar dolosa ou culposamente aos interessados.

§2º - A responsabilidade civil independe da criminal, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 61 - O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o



da advocacia, o da intermediação imobiliária ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§1º - Poderão, entretanto, notários e registradores exercer mandatos ele^{tivos}, cargos de magistério ou de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, assim como a Presidência de autarquias.

§2º - A diplomação ou posse implicará no seu afastamento da atividade, computando-se-lhe como de efetivo exercício da atividade notarial ou de registro o afastamento em virtude de mandato eletivo ou para o exercício dos cargos enumerados no parágrafo antecedente.

Art. 62 - As funções de notário e de registrador de imóveis não podem ser acumuladas.

Parágrafo único - A critério do respectivo Conselho Seccional, poderão, contudo, ser acumuladas essas funções nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de ambos os serviços.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 63 - Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que praticarem e só perderão a delegação na forma desta lei.

Art. 64 - São direitos do notário e do registrador:

I - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado se não em sala especial condigna;

II - votar e ser votado para o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais;

III - organizar e participar de sindicatos de classe.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 65 - São deveres dos notários e registradores:

- I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II - atender as partes com urbanidade;
- III - atender prontamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciais ou administrativas, para a defesa da União, de Estado ou de Município em juízo;
- IV - observar as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- V - proceder de forma a dignificar a função exercida, quer nas atividades profissionais como na vida privada;
- VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- VII - observar rigorosamente os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Federal e do Conselho Seccional;
- IX - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu serviço;
- X - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES



Art. 66 - São infrações disciplinares que sujeitam os notários e registradores às penalidades previstas nesta lei:

I - o descumprimento das obrigações para com o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais e o não atendimento de suas determinações;

II - a inobservância das prescrições legais, estatutárias ou normativas;

III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

IV - o descumprimento de quaisquer dos deveres impostos no art. 65.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 67 - Os notários e registradores estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão até o máximo de 90 (noventa) dias;

IV - perda da delegação.

§1º - As penas serão aplicadas:

a) a de repreensão, no caso de negligência;

b) a de multa, em caso de reincidência ou de infração disciplinar que não configure falta grave;

c) a de suspensão, em caso de descumprimento dos deveres ou falta grave.

§2º - A imposição da pena de perda da delegação depende de sentença judicial transitada em julgado.

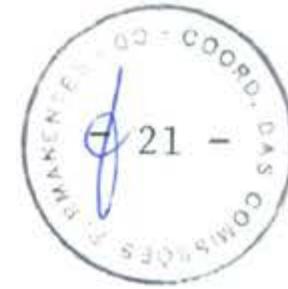
§3º - As penas poderão ser impostas independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato.

§4º - São competentes para a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais, nos casos de suas atribuições.

Art. 68 - Se o caso configurar a perda da delegação, os autos serão remetidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



à Procuradoria Geral da República, para a propositura da ação competente.

Parágrafo único - Nessa hipótese, o Presidente do Conselho Federal suspenderá o notário ou registrador até a decisão final do Poder Judiciário, e encaminhará expediente ao respectivo Conselho Seccional, cujo Presidente designará interventor, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 72 e no art. 73 desta lei.

Art. 69 - É assegurado ao notário e ao registrador, quando lhe for atribuída a prática de qualquer falta funcional ou disciplinar, amplo direito de defesa.

Art. 70 - Para assegurar a amplitude de defesa, o notário ou registrador poderá fazer-se representar por advogado regularmente constituído.

Art. 71 - Sempre que nos autos houver notícia de prática de infração criminal, o Conselho Federal ou o Conselho Seccional, conforme o caso, deverão representar ao Ministério Público do local da ocorrência da infração, instruindo o expediente com cópia dos autos do procedimento administrativo.

Art. 72 - Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou registradores, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo Presidente do respectivo Conselho Seccional, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Nesse hipótese, o Conselho Seccional poderá designar outro titular para responder pelo serviço, quando o preposto também for acusado das faltas ou quando a medida se revele conveniente para os serviços.

Art. 73 - Durante o período de afastamento o titular perceberá 50% (cinquenta por cento) da renda líquida da serventia; o restante dessa renda líquida será mantido em depósito bancário, com correção monetária, destinando-se ao fundo previsto no art. 80 desta lei se as acusações forem julgadas procedentes, e ao afastado, no caso contrário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 74 - A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro prevista na Constituição da República é a relativa aos aspectos técnico-jurídicos, compreendendo:

- a) os requisitos formais prescritos ou não defesos em lei;
- b) a capacidade das partes;
- c) a licitude do objeto;
- d) a competência do notário ou registrador para a prática do ato do ofício.

§1º - A fiscalização a que se refere este artigo será efetuada em declaração de dúvida suscitada pelo notário ou registrador, a requerimento ou por iniciativa própria, ou por parte interessada, perante o juízo estadual competente, a que a dúvida será distribuída.

§2º - O título ou a documentação acompanhará a suscitação, e o feito estará sujeito às prescrições estabelecidas na legislação federal sobre registros públicos.

CAPÍTULO VIII

DA DELEGAÇÃO E SUA EXTINÇÃO

Art. 75 - O notário e o registrador legalmente nomeados até a data da promulgação da Constituição da República detêm a delegação constitucional permanente de que fala o art. 2º desta lei.

Art. 76 - A partir da data da vigência da Constituição da República, a obtenção da delegação permanente para o ingresso como notário ou registrador em uma serventia depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do Capítulo I do Título II da presente lei.

§1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por delegação a atribuição de poderes a profissional autônomo do direito, conferida por ato do Ministro da Justiça, para o exercício, em determinada serventia, de serviços notariais ou de re-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



gistro definidos em lei.

§2º - Para os mesmos efeitos, entende-se por serventia a circunscrição onde o notário ou o registrador deve exercer a profissão como delegado do Poder Público e onde deve instalar a sua sede.

Art. 77 - Extinguir-se-á a delegação a notário ou a registrador por morte, aposentadoria facultativa ou por invalidez, renúncia ou perda.

§1º - Dar-se-á a aposentadoria facultativa nos termos da legislação aplicável.

§2º - Dar-se-á a aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade permanente, física ou mental, para o exercício da profissão, na forma da legislação previdenciária.

§3º - A declaração de renúncia será encaminhada, através do Conselho Federal, ao Ministro da Justiça.

§4º - O ato de revogação da delegação é da competência do Ministro da Justiça, em caso da imposição da pena de perda, em atendimento a representação encaminhada pelo Conselho Federal, por força de sentença judicial transitada em julgado.

§5º - Extinta a delegação a notário ou registrador, o Conselho Seccional competente declarará vaga a respectiva serventia, designará o preposto para responder pelos serviços e abrirá o concurso, nos termos do Capítulo I do Título II desta lei.

CAPÍTULO IX

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 78 - Os notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares são vinculados ao Sistema Nacional de Previdência Social e têm assegurada a contagem recíproca de tempo em sistemas diversos, conforme prescreve a Constituição da República.

Parágrafo único - Ficam assegurados aos notários e registradores os direitos e vantagens adquiridos até a data da publicação desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 79 - Cada Conselho Seccional poderá constituir carteira previdenciária própria, em complementação ao sistema obrigatório.

Art. 80 - Cada Conselho Seccional constituirá um fundo, com contribuição obrigatória de notários e registradores, cujos rendimentos serão destinados à plementação da receita líquida de notário ou registrador com delegação em serventia onde a receita se situe abaixo do piso que vier a ser estabelecido.

Parágrafo único - Cada Conselho Seccional regulamentará a matéria e implantará o fundo, no prazo de 6 (seis) meses, contados da sua instalação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local.

Art. 82 - Os notários e registradores serão obrigatoriamente matriculados nos respectivos Conselhos Seccionais, ficando sujeitos às prescrições desta lei.

Art. 83 - Para os fins do art. 7º desta lei, o notário ou registrador titular de serviço com atribuições acumuladas deverá indicar a sua qualidade no momento de sua matrícula obrigatória no respectivo Conselho Seccional.

Art. 84 - Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público de ingresso ou de remoção, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Conselho Seccional promoverá a sua extinção e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Parágrafo único - Os serviços do registro civil das pessoas naturais, entretanto, não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Conselho Seccional mantê-los, designando, se necessário, profissional habilitado para o seu exercício, o qual perceberá a complementação de renda fixada pelo próprio Conselho.



Art. 85 - Para melhor atendimento dos usuários, o registro de nascimento poderá ser realizado no local onde ocorrer o parto ou no do domicílio dos pais.

Art. 86 - Observado o prazo estabelecido no art. 52 da presente lei, os notários e registradores matriculados no mesmo Conselho Seccional poderão permitir entre si a titularidade dos respectivos serviços.

Art. 87 - As Faculdades de Direito incluirão em seus currículos o ensino do direito notarial e do direito registral.

Art. 88 - Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do respectivo titular.

Parágrafo único - Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede da serventia, em dia e hora adrede designados e com ciência do titular e do respectivo Conselho Seccional.

Art. 89 - Aos notários e registradores é assegurado o direito de portar arma de fogo, para sua defesa, observadas as prescrições constantes da legislação aplicável à espécie.

Art. 90 - Para efeito de registro imobiliário, o contrato de leasing de imóvel é considerado direito real.

Art. 91 - São passíveis de protesto os créditos representados por certidões de repartições fiscais federais, estaduais e municipais.

Art. 92 - Nos atos de valor declarado, os emolumentos notariais e de registro constituirão sempre um percentual sobre esse mesmo valor.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Os notários e registradores poderão contratar, de acordo com a legislação trabalhista, seus atuais prepostos, escreventes e auxiliares de investi-



tidura estatutária, desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente lei.

§1º - Ocorrendo a opção de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado pelo preposto, escrevente ou auxiliar na qualidade de estatutário será integralmente computado, para todos os efeitos de direito.

§2º - Inocorrendo essa opção, o preposto, escrevente ou auxiliar de investidura estatutária será imediatamente relotado, pelas Corregedorias Gerais da Justiça, em serventia do foro judicial, devendo esta providência estar ultimada até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 94 - Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação da função notarial da de registrador de imóveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 62 da presente lei.

Art. 95 - Os notários e registradores que exerçerem cumulativamente funções judiciais poderão a elas renunciar a qualquer tempo, desde que na localidade exista serventia judicial instalada.

Parágrafo único - Inocorrendo a renúncia, a desanexação das funções judiciais dar-se-á quando da primeira vacância da titularidade do serviço.

Art. 96 - As atuais sucursais de serviços notariais e de registro serão extintas quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço.

Art. 97 - Os notários e registradores titulares de serviços estatizados poderão optar, a qualquer tempo, pela privatização, mediante manifestação ao Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Federal.

Parágrafo único - Em caso de vacância, os serviços estatizados passarão automaticamente ao regime privatizado.

Art. 98 - Ressalvado o direito de opção previsto no artigo antecedente, ficam assegurados os direitos dos titulares de serviços notariais e de registro nomeados ou efetivados até a data da promulgação da Constituição da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que não contrariem as disposições da presente lei.

Art. 99 - O Estatuto do Conselho Federal, contendo normas gerais a serem observadas nos Regimentos dos Conselhos Seccionais, será aprovado dentro de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, e registrado no Ministério da Justiça.

Parágrafo único - No mesmo prazo o Conselho Federal editará o Código de Ética Profissional.

Art.100 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência do Estatuto do Conselho Federal cada Conselho Seccional elaborará o seu Regimento.

Art.101 - Enquanto não entrar em vigor a lei de normas gerais sobre emolumentos notariais e de registro, prevista na Constituição da República, vigorarão os emolumentos previstos na legislação própria de cada Estado, Território e do Distrito Federal, atualizados mensalmente de acordo com o Índice Oficial da inflação.

Art.102 - Aos atuais notários e registradores, quando da aposentadoria, é assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, fixados em valor não inferior aos do Procurador de mais alta categoria do respectivo Estado ou Território e do Distrito Federal, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até à data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária que vierem a ser contratados em virtude da opção de que fala o art. 93 desta lei.

§2º - Os proventos de que trata este artigo serão fixados na legislação previdenciária aludida no "caput".

§3º - O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, por notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares.

Art. 103 - Os atuais notários e registradores poderão aposentar-se, a partir da vigência desta lei, nos extintos cargos públicos que exerciam até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição da República, com proventos pro



CÂMARA DOS DEPUTADOS



porcionais ao tempo de serviço prestado, passando a contribuir, exclusivamente, a partir da concessão ou do deferimento do pedido, para o Sistema Nacional de Previdência Social.

Art. 104 - Tornar-se-á efetiva, em caso de vacância, a delegação referida no art. 2º desta lei ao preposto que, legalmente investido na função de antigo substituto em 5 de outubro de 1988, contasse, à mesma data, mais de 5 (cinco) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 105 - O notário ou registrador, anteriormente filiado a órgão previdenciário estadual e cumulativamente contribuinte da Previdência Nacional como profissional liberal, poderá requerer sua aposentadoria nesta última condição, proporcionalmente ao tempo de contribuição contado na forma do art. 78 da presente lei, hipótese em que será readmitido na Previdência Social como contribuinte, a partir daquela aposentadoria, na condição de notário ou registrador.

Art. 106 - Nos Estados onde existir Carteira de Previdência autônoma das antigas serventias extrajudiciais, sua administração passará para os respectivos Conselhos Seccionais, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei.

Art. 107 - Os notários e registradores poderão recolher a Arquivo Público, onde houver, os papéis de seus arquivos anteriores a 5 de outubro de 1988.

Art. 108 - O prazo estabelecido no art. 52 desta lei para os concursos de remoção não se aplica às vagas ocorridas anteriormente à sua publicação.

Art. 109 - Aprovado em concurso de provas e títulos de provimento, terá preferência para a delegação o preposto que, na condição de antigo substituto, houver exercido a função por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em outra serventia.

Art. 110 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente lei, os notários e registradores enumerados no art. 24 reunir-se-ão em Assembleia Geral, nas capitais de seus Estados e Territórios e no Distrito Federal,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



para eleger 2 (dois) delegados, sendo um notário e outro registrador, aos quais caberá escolher os membros do Conselho Federal.

Parágrafo único - A Assembléia dos delegados eleitos na forma deste artigo realizar-se-á no Distrito Federal, dentro de 30 (trinta) dias de sua escolha, devendo a eleição ser por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 111 - A convocação para a Assembléia de que trata o artigo antecedente será feita por edital expedido pelo respectivo notário ou registrador mais antigo da capital ou do Distrito Federal, que se incumbirá, tanto quanto possível, da comunicação pessoal a todos os titulares em exercício nos serviços notariais e de registro.

Art. 112 - A convocação para a eleição dos membros do Conselho Federal será marcada e anunciada pelo notário ou registrador mais antigo do Distrito Federal, na forma do artigo antecedente.

Art. 113 - Para a primeira eleição para composição dos Conselhos serão realizadas duas votações, uma para 2/3 (dois terços) dos membros e outra para o 1/3 (um terço) restante, na forma do que estabelece o §1º do art. 6º desta lei.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, o mandato dos Conselheiros escolhidos na eleição de 1/3 (um terço) terá a duração de 2 (dois) anos apenas.

Art. 114 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é dar cumprimento ao que dispõem os §§1º e 3º do art. 236 da Constituição da República, segundo os quais a lei deve regular as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal e de-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



finir a fiscalização, pelo Poder Judiciário, dos atos praticados por notários e registradores, além de estabelecer normas pertinentes ao ingresso na atividade notarial e de registro, ou seja, o acesso à função de delegado do Poder Público para o desempenho dessas funções.

A vigente Constituição da República privatizou categoricamente os serviços notariais e de registro, que passaram a constituir serviços privados, mas tal enfoque novo há de ser regulamentado por lei, consoante determinado no próprio texto constitucional, como se viu anteriormente.

Na verdade, a lei que ora se elabora é composta de duas partes distintas e mesmo independentes entre si, inobstante a ela essenciais: a primeira é referente aos serviços notariais e de registro - versando sobre sua natureza e fins, tratando de sua organização e patrimônio, prevendo a criação de Conselhos diretivos do exercício da atividade profissional, enumerando os notários e registradores sujeitos às suas disposições e estabelecendo circunstancialmente as suas atribuições e competências -, e a outra, relativa à fixação de normas de aplicação comum tanto a notários como a oficiais de registro e a seus prepostos - onde se trata do ingresso na atividade, estabelece-se quais as categorias de prepostos, cuida da responsabilidade civil e criminal, estabelece incompatibilidades e impedimentos para o exercício da profissão de notário ou de oficial de registro, cria direitos e impõe deveres, indica infrações disciplinares e prevê penalidades para os transgressores, define a fiscalização, pelo Poder Judiciário, dos atos notariais e de registro, trata de definir a delegação e estatuir sobre os casos de sua extinção e, finalmente, aborda a questão da seguridade social. Tais partes não englobam, como é óbvio, as regras que deverão ser agrupadas em Disposições Gerais e em Disposições Transitórias.

Para cada uma das partes acima existe uma infinidade de situações que a lei deve abordar, prever, dispor e regular.

Em sendo assim, no presente Projeto de Lei a matéria está assim sistematizada:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



TÍTULO I - DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

TÍTULO II - DAS NORMAS COMUNS

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O Título I comporta dois Capítulos, e cada um destes algumas subdivisões, a saber:

CAPÍTULO I - Natureza, fins, organização e patrimônio

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

SEÇÃO II - Dos Conselhos

SEÇÃO III - Do Conselho Federal

SEÇÃO IV - Dos Conselhos Seccionais

SEÇÃO V - Do Patrimônio dos Conselhos

CAPÍTULO II - Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

SEÇÃO II - Das atribuições e competências dos notários

SEÇÃO III - Das atribuições e competências dos registradores

O Título II engloba vários Capítulos, alguns divididos em Seções:

CAPÍTULO I - Do ingresso na atividade notarial e de registro

CAPÍTULO II - Dos prepostos, escreventes e auxiliares

CAPÍTULO III - Da responsabilidade civil e criminal

CAPÍTULO IV - Das incompatibilidades e dos impedimentos

CAPÍTULO V - Dos Direitos e Deveres

SEÇÃO I - Dos Direitos

SEÇÃO II - Dos Deveres

CAPÍTULO VI - Das infrações disciplinares e das penalidades

SEÇÃO I - Das infrações disciplinares

SEÇÃO II - Das penalidades

CAPÍTULO VII - Da fiscalização

CAPÍTULO VIII - Da delegação e de sua extinção



CAPÍTULO IX - Da seguridade social

Os Títulos III (Das Disposições Gerais) e IV (Das Disposições Transitórias) não contêm Capítulos, em face de sua própria natureza.

Inequivocamente, a matéria em exame é de alta relevância, revestindo-se todos os seus dispositivos de incontestável constitucionalidade, porque, em decorrência do comando constitucional (Constituição da República, art. 236, §§1º e 3º), cabendo à lei ordinária regular as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (§1º) e, finalmente, dispor a respeito dos concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro e dos concursos de remoção (§3º), todas as determinações constantes da lei são do seu próprio âmbito, vale dizer, tudo o que ela normatizar é no exercício de uma competência que lhe atribuiu a própria Carta Magna.

De seu turno, dá-se ao assunto um tratamento correto, que se ateve muito mais ao interesse público do que ao dos profissionais cuja atividade é objeto do presente, no intuito de regular as situações de maneira bastante refletida, no afã de estabelecer cânones que realmente disciplinem o exercício, em caráter profissional, da atividade notarial e de registro, e propiciando, para o povo do nosso país, que, em última análise, é o usuário desses serviços, uma garantia de bom funcionamento e de segurança, sempre que tiver de valer-se, por qualquer circunstância, dos serviços desses profissionais.

Sala de Sessões, em 21 de Novembro de 1989.

ETEVALDO NOGUEIRA

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IX

**DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.275

de 19 89

A U T O R

E M E N T A Dispõe sobre os serviços notariais e sua organização, de acordo com os parágrafos 1º e 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

(Definindo a competência notário, tabelião, registrador e oficial de registro, regulamentando o disposto na Nova Constituição Federal).

ETEVALDO NOGUEIRA
(PFL - CE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

21.11.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 22.11.89, pág. 13595, col. 03.

MESA

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 4.213, DE 1989.

PLENÁRIO

07.12.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 08.12.89, pág. 14950, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.213/89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Defiro. Em 25.04.90. Publique-se

V. V. J.
Presidente

OF. N° 40/90-CCJR

Brasília, 25 de abril de 1990

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Excelência autorizar a reconstituição, por encontrarem-se extraviados, dos Projetos de Lei nºs 3.570/89 - do Sr. Ivo Mainardi, e seus apensos de nºs 4.213 e 4.275, de 1989; 1.584/89 - do Sr. Carlos Cardinal, e seus apensos de nºs 1.699, 1.715 e 4.104, de 1989; 1.096/88 - do Sr. Floriceno Paixão; 7.879/86 - do Sr. Floriceno Paixão.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a